



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 7/2024 - Prefeito Dr Mario Tassinari - ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 03/02/2024

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HALP</u>	RELATOR: <u>Maurício</u>	DATA: <u>06/02/24</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>celso</u>	DATA: <u>05/04/24</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18-50 08/04/24

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 5035 / 24

8-SE
Em 2.ª Disc. e Vot. : 01/04/24

Autógrafo N.º 22 : / /

Ofício N.º : 103 em 09/04/24

Sancionada pelo Prefeito em: 10/04/24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 12/04/24

OBSERVAÇÕES

juicio
07/10/24



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 01 de fevereiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 06/2024

02 FEV. 2024

Bm Pont
RECEBIDO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ALTERA** a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal promover a alteração da lei acima mencionada, para que haja a inclusão das atribuições de um cargo lá criado, o qual será, em breve, oferecido em concurso público.

Isso porque os cargos públicos, que consistem num conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, são criados por lei e providos, se em caráter efetivo, após a indispensável realização de concurso público específico.

Conforme dispõe a Constituição federal e a Lei Orgânica Municipal, somente lei em sentido estrito, de iniciativa do Prefeito Municipal, pode criar cargos, empregos e funções públicas municipais, descabendo a definição das atribuições destes por decreto, regulamento ou regimento.

Nesse sentido já definiu o STF:

Contraria direito líquido e certo do servidor público a alteração, por meio de portaria, das atribuições do cargo que ocupa. **A inexistência de direito adquirido a regime jurídico não autoriza a reestruturação de cargos públicos por outra via que não lei formal.** [MS 26.955,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-12-2010, P, DJEde13-4-2011.]

Dessa forma, as atribuições e demais especificações dos cargos devem ser previstas em lei formal. Necessário, então, a emenda desta lei para que conste as atribuições deste cargo em específico, que foi criado sem seus descritivos.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 07 /2024

ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art.29-A, na lei 2.583/07, com a seguinte redação:

"Art.29-A. O cargo de agente de segurança do trabalho, criado pelo art. 29, desta lei, possuirá as seguintes atribuições:

- I- Orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes bem como analisar esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal;
- II- Efetuar inspeções em locais, instalações e equipamentos nas diversas unidades de organização, determinando fatores e riscos de acidentes, estabelecendo normas e dispositivos de segurança, visando à prevenção e à minimização de acidentes;
- III- Estabelecer normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações que não cumpram com as normas técnicas de segurança;
- IV- Inspeccionar postos de combate a incêndios, examinando mangueiras, hidrantes, extintores e outros equipamentos de proteção, a fim de certificar suas condições de funcionamento;
- V- Elaborar relatórios com base nas inspeções feitas, comunicando os resultados destas, propondo as medidas necessárias para a total observância dos padrões estabelecidos pelas normas técnicas de segurança do trabalho;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- VI- Efetuar o desenvolvimento da mentalidade prevencionista dos servidores, instruindo-os quanto às normas de segurança e de combate a incêndios, através de palestras, a fim de que possam agir acertadamente em casos de emergências;
- VII- Coordenar a publicação de matérias sobre a segurança no trabalho, preparando instruções e orientando as confecções de cartazes e avisos sobre a prevenção de acidentes, para a garantia da integridade do pessoal;
- VIII- Participar de reuniões sobre segurança do trabalho, fornecendo informações sobre o assunto e apresentando sugestões para aperfeiçoar o sistema existente;
- IX- Gerenciar e organizar as documentações e banco de dados relacionados à segurança do trabalho;
- X- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- I- Formação em ensino médio completo, com Curso Técnico em Segurança do Trabalho e respectivo registro no MTE;
- II- Carga horária de 40 horas semanais."

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 01 de fevereiro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

OS
J



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 007/2024 – ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 021/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com a mensagem, trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo alterar a Lei nº 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências, para nela fazer inserir as atribuições do cargo de agente de segurança do trabalho, ainda sem regulamentação legal.

Com este intuito o projeto nº 07/24, composto por dois artigos, foi apresentado com vistas a prever as atribuições do cargo supracitado, sem promover alteração nas referências, carga horária, ou requisito para ocupação.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. DA REGULARIDADE FORMAL: INICIATIVA LEGISLATIVA e COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que de acordo com o inciso II do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, como se pretende no projeto em análise².

No que tange à competência material, não há no projeto irregularidade, na medida em que é do município a prerrogativa de criar cargos públicos em seu quadro funcional e, por consequência, definir suas atribuições.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local⁴, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, desde que o faça nos limites fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas aos cargos públicos municipais e à organização da estrutura administrativa municipal são assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, devendo-se apenas observar os comandos constitucionais, posto que embora dotados de autonomia para auto-organização e edição de normas de interesse local, os Municípios estão vinculados à observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, conforme previsão do art. 144 desta última⁵.

² LOM, Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:
I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

⁵ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

2. QUANTO A MATÉRIA VEICULADA NO PROJETO

Quanto ao conteúdo material, conforme sobredito, o projeto tem por objetivo fixar as atribuições do cargo de agente de segurança do trabalho, criado na Lei nº 2.583 de 24 de abril de 2007, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescido o art.29-A, na lei 2.583/07, com a seguinte redação:

"Art.29-A. O cargo de agente de segurança do trabalho, criado pelo art. 29, desta lei, possuirá as seguintes atribuições:

- I- Orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes bem como analisar esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal;
- II- Efetuar inspeções em locais, instalações e equipamentos nas diversas unidades de organização, determinando fatores e riscos de acidentes, estabelecendo normas e dispositivos de segurança, visando à prevenção e à minimização de acidentes;
- III- Estabelecer normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações que não cumpram com as normas técnicas de segurança;
- IV- Inspecionar postos de combate a incêndios, examinando mangueiras, hidrantes, extintores e outros equipamentos de proteção, a fim de certificar suas condições de funcionamento;
- V- Elaborar relatórios com base nas inspeções feitas, comunicando os resultados destas, propondo as medidas necessárias para a total observância dos padrões estabelecidos pelas normas técnicas de segurança do trabalho;
- VI- Efetuar o desenvolvimento da mentalidade prevencionista dos servidores, instruindo-os quanto às normas de segurança e de combate a incêndios, através de palestras, a fim de que possam agir acertadamente em casos de emergências;
- VII- Coordenar a publicação de matérias sobre a segurança no trabalho, preparando instruções e orientando as confecções de cartazes e avisos sobre a prevenção de acidentes, para a garantia da integridade do pessoal;
- VIII- Participar de reuniões sobre segurança do trabalho, fornecendo informações sobre o assunto e apresentando sugestões para aperfeiçoar o sistema existente;
- IX- Gerenciar e organizar as documentações e banco de dados relacionados à segurança do trabalho;
- X- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

- I- Formação em ensino médio completo, com Curso Técnico em Segurança do Trabalho e respectivo registro no MTE;
- II- Carga horária de 40 horas semanais. "

Da análise da Lei nº 2.583 de 24 de abril de 2007, vislumbra-se que o legislador, à época, não cuidou de especificar as atribuições concernentes aos cargos ali criados:



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Art. 29 - Ficam criados dois cargos de técnico de segurança do trabalho, referência 7A, para atender as necessidades da Divisão de Assistência à Saúde e Segurança do Trabalho, os quais deverão ser preenchidos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

E, apesar de este cargo ter sido anteriormente criado e extinto pelas leis municipais nº 1.811/02 e nº 2.376/2006, respectivamente, em nenhuma delas eram previstas as atribuições legais, que são encontradas apenas no decreto municipal nº 5.096/2003:

	EXERCÍCIO DE 2003	LIVRO Nº	PÁGINAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA ESTADO DE SÃO PAULO PALÁCIO PREFEITO CÍCERO MARQUES			
<u>Técnico em Segurança do Trabalho</u>			
Descrição sumária			
<ul style="list-style-type: none">• Orienta e coordena o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes, bem como analisando esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal.			
Descrição Detalhada			
<ul style="list-style-type: none">• Efetua inspeções em locais, instalações e equipamentos nas diversas unidades da organização, determinando fatores e riscos de acidentes, estabelecendo normas e dispositivos de segurança, visando a prevenção e a minimização dos acidentes e fatores inseguros.• Estabelece normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações, verificando sua observância para prevenir acidentes.• Inspecciona postos de combate a incêndios, examinando mangueiras, hidrantes, extintores e outros equipamentos de proteção, a fim de certificar se se suas perfeitas condições de funcionamento e sugerir medidas corretivas e preventivas.• Elabora relatórios, com base nas inspeções, comunicando os resultados das mesmas, propondo aquisição, reparação e remanejamento de equipamentos, visando verificar a total observância dos padrões estabelecidos pelas normas técnicas de segurança do trabalho.• Efetua o desenvolvimento da mentalidade prevencionista dos servidores da organização, instruindo os mesmos quanto às normas de segurança, combate a incêndios e demais medidas de prevenção de acidentes, através de palestras, a fim de que possam agir acertadamente em casos de emergência.• Coordena a publicação de matérias sobre segurança no trabalho, preparando instruções e orientando a confecções cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes, para a garantia da integridade do pessoal.• Participa de reuniões sobre segurança do trabalho, fornecendo informações sobre o assunto e apresentando sugestões para aperfeiçoar o sistema existente.• Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.			
Especificações			
Escolaridade: segundo grau, curso de Segurança do Trabalho e registro no Ministério do Trabalho.			
Experiência: comprovada de um ano.			
Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa, que requerem			

É bem verdade que em respeito ao postulado da reserva legal, a atribuição dos cargos



10
8

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

já deveria vir subordinada ao preceito legal que os criou, não sendo cabível conceder tal incumbência legislativa à edição de decreto pelo Prefeito do Município, como ocorreu, sendo nesse sentido os precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo⁶.

Contudo, de acordo com a mensagem, é justamente esta falha que se busca sanar com a apresentação do presente projeto de lei.

Nessa linha, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal emitiu parecer entendendo que se a Lei não prevê as atribuições, é inconstitucional, sendo ideal uma revisão do plano de cargos atual com colocação dos cargos em quadro em extinção e criação de novos cargos⁷, posto não ser possível convalidar uma lei originariamente inconstitucional.

Porém, a despeito da impossibilidade de convalidação, até o momento não há manifestação do Poder Judiciário acerca dessa inconstitucionalidade.

Assim, uma vez promulgada, a lei deve ser cumprida por todos, indistintamente – ante a presunção de validade constitucional das leis e atos normativos do Poder Público. Destarte, uma vez no mundo jurídico, a lei existe, produz efeitos, tem eficácia e seus efeitos são válidos, com perfeita aplicabilidade até que o Poder Judiciário a julgue e a considere inconstitucional.

E é exatamente o que ocorre com a Lei nº 2.583/2007, que apesar de ter criado cargos do Poder Executivo sem as respectivas atribuições, vige há anos surtindo efeitos jurídicos, já que inúmeros cargos estão providos por servidores que desempenham as atribuições previstas no Decreto Municipal nº 5.096/2003.

Desta forma, a despeito de o Projeto de Lei, conforme apresentado, ser ou não a

⁶ ADI nº 2235803-60.2022.8.26.0000, Rel. Des. VICO MAÑAS, j. 31.05.2023; ADI Nº2125962-04.2020.8.26.0000, Rel. Des. COSTABILE E SOLIMENE, j. 04.08.2021; ADI 2009369-52.2021.8.26.0000, Rel. Des. CARLOS BUENO, j. 16.06.2021; ADI 2114765-28.2015.8.26.0000, Rel. Des. MOACIR PERES, j. 18.11.2015; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.563, ADI 2213346-15.214.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 29.07.2015; ADI 170.044-0/7-00, Rel. Des. EROS PICELI, j. 24.06.2009

⁷ IBAM, Parecer 193/2023: "(...) não se revela factível a criação de um cargo efetivo por lei e a fixação das suas atribuições por decreto. Nessa esteira, tanto a lei que criou os referidos cargos como o decreto que fixou as atribuições correspondentes são inconstitucionais. (...) No que tange aos cargos criados pela lei inconstitucional, podemos dizer que os provimentos são nulos, pois se a lei que criou determinado cargo é inconstitucional, salvo reconhecimento da inconstitucionalidade em sede de controle concentrado com modulação dos efeitos, esse cargo não existe e não comportaria provimento. À luz do postulado da segurança jurídica, como a lei de criação dos cargos até hoje não foi questionada pelos órgãos de controle (Ministério Público, Tribunal de Contas), o ideal seria uma revisão do plano de cargos atual com colocação dos mencionados cargos em quadro em extinção e criação de novos cargos, os quais, reiteramos, deverão ser providos mediante a realização de concurso público.

Nessa perspectiva, o projeto de lei que pretende alterar lei que criou cargos sem definir as respectivas atribuições para, agora, fazê-las contar da lei também não encontra respaldo constitucional. Não há como "constitucionalizar" (com o perdão da expressão utilizada) uma lei inconstitucional."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

melhor opção para solucionar o problema existente, fato é que mirando a segurança jurídica e buscando evitar maiores prejuízos tanto para os servidores quanto para a Administração Pública, pretende dispor sobre as atribuições dos cargos, numa tentativa de melhor regulamentar a situação existente, a despeito de eventual declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da lei nº 2.583/07, com ou sem modulação dos efeitos e arrastamento do Decreto Municipal nº 5.096/2003.

De mais a mais, na comparação realizada entre as atribuições já existentes no decreto e as previstas no projeto, parece-nos razoável afirmar que de modo geral não há alterações substanciais.

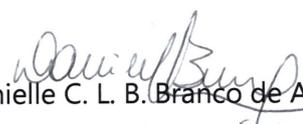
Quanto ao mais, o projeto não propõe alteração quanto à referência dos servidores ocupantes do cargo, nem tão pouco modifica a carga horária destes que embora venha a ser explicitada neste projeto, já é objeto de previsão na Lei Municipal 1.777/2002⁸ (DISPÕE sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapeva – SP)

Destarte, não se extrai da alteração pretendida nenhuma irregularidade de ordem legal que possa macular seu trâmite.

3. DO PARECER

Deste modo, infere-se que não há vício de competência e iniciativa no projeto de lei analisado, cabendo, aos nobres edis a discussão do mérito.

Itapeva, 07 de fevereiro de 2024.


Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

⁸ ARTIGO 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do Plano de Carreira, fica sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo Lei que estabelecer duração inferior a essa.



12
C.S.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00021/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 7/2024

Ementa: ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

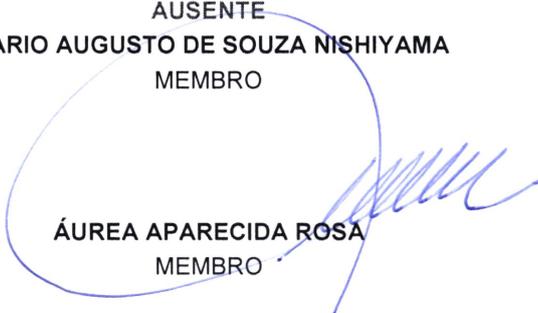
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 5 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE



13
Axi

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00031/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 7/2024

Ementa: ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para prosseguimento.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


ROBSON LEITE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO



14

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 022/2024 PROJETO DE LEI 0007/2024

Altera a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

Art. 1º Fica acrescido o art.29-A, na lei 2.583/07, com a seguinte redação:

“Art.29-A. O cargo de agente de segurança do trabalho, criado pelo art. 29, desta lei, possuirá as seguintes atribuições:

I- Orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes bem como analisar esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal;

II- Efetuar inspeções em locais, instalações e equipamentos nas diversas unidades de organização, determinando fatores e riscos de acidentes, estabelecendo normas e dispositivos de segurança, visando à prevenção e à minimização de acidentes;

III- Estabelecer normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações que não cumpram com as normas técnicas de segurança;

IV- Inspeccionar postos de combate a incêndios, examinando mangueiras, hidrantes, extintores e outros equipamentos de proteção, a fim de certificar suas condições de funcionamento;

V- Elaborar relatórios com base nas inspeções feitas, comunicando os resultados destas, propondo as medidas necessárias para a total observância dos padrões estabelecidos pelas normas técnicas de segurança do trabalho;

VI- Efetuar o desenvolvimento da mentalidade prevencionista dos servidores, instruindo-os quanto às normas de segurança e de combate a incêndios, através de palestras, a fim de que possam agir acertadamente em casos de emergências;

VII- Coordenar a publicação de matérias sobre a segurança no trabalho, preparando instruções e orientando as confecções de cartazes e avisos sobre a prevenção de acidentes, para a garantia da integridade do pessoal;

VIII- Participar de reuniões sobre segurança do trabalho, fornecendo informações sobre o assunto e apresentando sugestões para aperfeiçoar o sistema existente;



15
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IX- Gerenciar e organizar as documentações e banco de dados relacionados à segurança do trabalho;

X-Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. O cargo mencionado no “caput” possuirá as seguintes especificações:

I-Formação em ensino médio completo, com Curso Técnico em Segurança do Trabalho e respectivo registro no MTE;

II-Carga horária de 40 horas semanais. ”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de abril de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



16
da

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 103/2024

Itapeva, 9 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os autógrafos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2024, referentes aos projetos de lei 239, 250 e 251/2023 e 07, 26, 33, 35, 38, 39, 40, 41 e 43/2024 respectivamente, aprovados na 8ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Recbi

09/04/2024

II – utilização dos recursos financeiros em finalidade diversa da estabelecida ou redistribuição a outras entidades, congêneres ou não, salvo quando permitida a utilização em rede, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações;

III – não atendimento de solicitações formuladas pelo Município ou atendimento fora do prazo concedido;

IV – não apresentação das comprovações anuais ou totais até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte à transferência dos recursos;

V – descumprimento das demais obrigações impostas no artigo 6º desta Lei.

Art. 9º O Termo de Fomento poderá, a qualquer tempo e por iniciativa de qualquer dos partícipes, ser rescindido mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, salvo na hipótese de rescisão por descumprimento de suas Cláusulas ou por infração legal, devendo ser ressarcido ao Município os valores não aplicados.

Art. 10. A entidade beneficiária prestará contas ao Município, comprovando a aplicação dos recursos financeiros repassados, conforme previsto no Plano de Trabalho, na forma disposta no art. 63 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 e alterações.

§ 1º Deverá constar a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais, que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, o número do ajuste e identificação do órgão ou entidade público (a) a que se referem.

§2º Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, após contabilizados, ficarão arquivados na entidade beneficiária, à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por 10 (dez) anos, contados a partir do término da vigência do ajuste.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Unidade: 03.01.00; Categoria Econômica: 3.3.50.43.00; Função:20; Sub função: 305; Programa 6006; Ação 2377; Fonte 01; Código de Aplicação 1100000; Despesa: 5672.

Art. 12. Esta lei em vigor na data da sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N° 5.035, DE 10 DE ABRIL DE 2.024

ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art.29-A, na lei 2.583/07, com a seguinte redação:

Art.29-A. O cargo de agente de segurança do trabalho, criado pelo art. 29, desta lei, possuirá as seguintes atribuições:

I- Orientar e coordenar o sistema de segurança do trabalho, investigando riscos e causas de acidentes bem como analisar esquemas de prevenção para garantir a integridade do pessoal;

II- Efetuar inspeções em locais, instalações e equipamentos nas diversas unidades de organização, determinando fatores e riscos de acidentes, estabelecendo normas e dispositivos de segurança, visando à prevenção e à minimização de acidentes;

III- Estabelecer normas e dispositivos de segurança, sugerindo modificações nos equipamentos e instalações que não cumpram com as normas técnicas de segurança;

IV- Inspeccionar postos de combate a incêndios, examinando mangueiras, hidrantes, extintores e outros equipamentos de proteção, a fim de certificar suas condições de funcionamento;

V- Elaborar relatórios com base nas inspeções feitas, comunicando os resultados destas, propondo as medidas necessárias para a total observância dos padrões estabelecidos pelas normas técnicas de segurança do trabalho;

VI- Efetuar o desenvolvimento da mentalidade prevencionista dos servidores, instruindo-os quanto às normas de segurança e de combate a incêndios, através de palestras, a fim de que possam agir acertadamente em casos de emergências;

VII- Coordenar a publicação de matérias sobre a segurança no trabalho, preparando instruções e orientando as confecções de cartazes e avisos sobre a prevenção de acidentes, para a garantia da integridade do pessoal;

VIII- Participar de reuniões sobre segurança do trabalho, fornecendo informações sobre o assunto e apresentando sugestões para aperfeiçoar o sistema existente;

IX- Gerenciar e organizar as documentações e banco de dados relacionados à segurança do trabalho;

X- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

Parágrafo único. O cargo mencionado no "caput" possuirá as seguintes especificações:

I- Formação em ensino médio completo, com Curso Técnico em Segurança do Trabalho e respectivo registro no MTE;

II- Carga horária de 40 horas semanais. "

Art. 2º Esta lei em vigor na data da sua publicação

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI Nº 5.036, DE 10 DE ABRIL DE 2.024

AUTORIZA repasse por subvenção ao hospital filantrópico Santa Casa da Misericórdia de Itapeva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar por subvenção à Santa Casa da Misericórdia de Itapeva o valor global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) que será pago em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a partir da vigência da lei.

Art. 2º A subvenção será destinada ao custeio da entidade com o fim de manutenção e melhoria dos serviços hospitalares prestados à municipalidade, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das metas dispostas no Plano de Trabalho, o valor do repasse deverá ser devolvido à Municipalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:



19
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 7/2024**, que “*ALTERA a Lei 2.583 de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reforma administrativa junto a secretaria municipal de administração e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 8 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 8ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 8 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo